



# INFORMATIVO TST

Nº 265

*Período: 14 de novembro a 2 de dezembro de 2022.*

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

## SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

***Embargos. Ação Civil Pública. Obrigação de fazer. Shopping center. Local destinado à guarda e amamentação dos filhos das empregadas de lojas. Art. 389, §§ 1º e 2º da CLT. Lei nº 14.457/2022.***

Por se tratar de ente aglutinador de empregadores de interesses comuns e auferir parte dos lucros das lojas, o *shopping center* possui função social para com as empregadas que ali trabalham, ainda que sejam as das lojas do condomínio. Nesse contexto, conforme já pacificou a SBDI-I no julgamento do E-RR-131651-27.2015.5.13.0008, incide ao *shopping center* a obrigação de assegurar, diretamente ou por outros meios, “local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação”, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT. Contudo, tal obrigação “pode ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da LBA ou de entidades sindicais”, conforme previsto no § 2º, do art. 389 da CLT, e, no cumprimento da referida obrigação de fazer, devem ser observadas as disposições da Lei nº 14.457/2022. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, deu provimento aos embargos para restabelecer o acórdão regional quanto à obrigação disposta nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT e que sejam observadas as disposições da Lei nº 14.457/22. Vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. [TST-E-RR-1686-10.2012.5.09.0041](#), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 24/11/2022.

## SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

***Ação rescisória. Cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97). Súmula Vinculante 10 do STF. Pretensão desconstitutiva fundada no art. 966, V, do CPC/15. Corte rescisório***

**devido.**

O STF, no ARE 791.932/DF (Tema 739 da Tabela de Repercussão Geral), julgado em 11/10/2018, decidiu que "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Havendo tese explícita no acórdão rescindendo (trânsito em julgado em 30/11/2018) no sentido de que "Não há que se falar, assim, em necessidade de observância cláusula de reserva de plenário, uma vez que não se está negando vigência ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, mas, apenas, definindo-se alcance interpretação da norma inscrita em tais dispositivos", tem-se por manifesta a afronta à Súmula Vinculante 10 do STF. No caso, a pretensão desconstitutiva dirigiu-se contra acórdão regional que manteve a sentença que reconheceu a ilicitude da terceirização dos serviços de eletricitista por parte da CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, contrariando a tese jurídica firmada pela Suprema Corte no RE nº 958.252 e ADPF 324, de caráter vinculante, de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Acresça-se que, conforme tem sido reiteradamente decidido pela SBDI-II, pretensões desconstitutivas fundadas em violação de dispositivo constitucional não se submetem à aplicação das Súmulas 83/TST e 343 do STF. Sob esses fundamentos, a SBDI-II decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencida a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão regional que julgara procedente a ação rescisória e que, em juízo rescisório, declarou lícita a terceirização. [TST-ROT-217-89.2019.5.06.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 29/11/2022.

***Conflito negativo de competência. Carta precatória. Oitiva de testemunha. Degravação de depoimento audiovisual. Competência do juízo deprecante.***

Após o advento do Código de Processo Civil de 2015, compete ao juízo deprecante decidir sobre a pertinência da degravação do depoimento testemunhal colhido por meio audiovisual. Na hipótese, após a oitiva da testemunha, o juízo deprecado determinou a devolução da carta precatória. Posteriormente, o juízo deprecante expediu ofício ao juízo deprecado para proceder à realização da transcrição do depoimento, o qual fora realizado por sistema audiovisual. Sob esses fundamentos, citando precedente recente do STJ que afirma ser do juízo deprecante a transcrição de depoimentos, a SDI-II, à unanimidade, admitiu o Conflito Negativo de Competência e declarou a competência do MM. Juízo da 5.ª Vara de Brasília para, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Willian José Barbosa em desfavor de Promova Co Promoções, Eventos e Serviços Ltda. - EPP e Outro, degravar o depoimento da testemunha JOSÉ CARLOS DE FREITAS, documentado mediante registro audiovisual, se assim entender. [TST-CCCV-860-26.2016.5.10.0005](#), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 29/11/2022.

**Recurso ordinário em ação rescisória sob a égide do CPC/1973. Indenização por danos morais e astreintes. Fixação do quantum indenizatório em múltiplos do salário mínimo vigente por ocasião do efetivo pagamento.**

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente reafirmando sua jurisprudência no sentido de declarar inconstitucional a utilização do salário mínimo como fator de reajuste monetário automático de qualquer verba pecuniária, trabalhista ou não, inclusive aquelas deferidas a título indenizatório. No caso concreto, ao fixar indenização com base no valor do salário mínimo praticado na data de seu pagamento, o juízo rescindendo não apenas fixou o valor inicial da indenização em múltiplos do salário mínimo, mas estabeleceu verdadeira incidência automática dos reajustes do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral e astreintes até seus efetivos pagamentos, em frontal contrariedade à vedação constitucional. Sob esses fundamentos, a SBDI-II decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para rescindir parcialmente a sentença rescindenda, afastando-se a utilização do salário mínimo como fator de atualização da indenização por danos morais e da multa pecuniária. [TST-RO-10437-97.2013.5.01.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 22/11/2022.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. “SHOPPING CENTER”. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS INSTALADAS (LOJISTAS). SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL RETICULAR. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Mostra-se juridicamente inviável impor a terceira pessoa uma obrigação fundada no contrato de trabalho se a essa obrigação o próprio empregador não estiver submetido. Isso porque as obrigações contratuais vinculam em caráter principal exclusivamente as partes que celebram o pacto laboral e a responsabilidade de terceiros, se houver, ocorrerá apenas em plano secundário, seja na forma solidária ou subsidiária, sempre pressupondo a responsabilidade primitiva do empregador. Sob outra perspectiva, a pretensão de imputar obrigações trabalhistas a um *shopping center* perante os empregados das lojas ali instaladas, ao argumento de haver entre eles a denominada subordinação estrutural reticular, não pode prosperar visto que para se estabelecer tal subordinação ter-se-ia, antes, que fixar um vínculo, um liame, entre processos produtivos/mercantis envolvidos na dinâmica das lojas e diretrizes fixadas pelo shopping para o implemento de tais processos, o que não ocorre. Transcendência jurídica reconhecida. Recurso de Revista conhecido e não provido.” ([TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007](#), 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 30/11/2022)

“[...] DISPENSA COLETIVA. PLURALIDADE DE DESLIGAMENTOS OCORRIDOS NO PERÍODO DE UM ANO. AUSÊNCIA DE CONCATENAÇÃO ENTRE AS DISPENSAS. MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES EM SUBSTITUIÇÃO. NATUREZA COLETIVA DAS DISPENSAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A configuração, ou não, da dispensa coletiva não é tarefa fácil, ante a ausência de disciplina legal específica, mas a possibilidade de sua ocorrência e relevância jurídica é inequívoca, tanto que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário 999.435/SP em sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese de caráter vinculante: *"A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo"* (Tema 638 da Tabela de Repercussão Geral do STF). 2. Tratando do tema, Orlando Gomes afirma: *"Dispensa coletiva é a rescisão simultânea, por motivo único, de uma pluralidade de contratos de trabalho numa empresa, sem substituição dos empregados dispensados. [...] Tomando a medida de dispensar uma pluralidade de empregados não visa o empregador a pessoas concretas, mas a um grupo de trabalhadores identificáveis apenas por traços não-pessoais, como a lotação em certa seção ou departamento, a qualificação profissional, ou o tempo de serviço. A causa da dispensa é comum a todos, não se prendendo ao comportamento de nenhum deles, mas a uma necessidade da empresa"* (GOMES, Orlando. *Dispensa coletiva na reestruturação da empresa - Aspectos jurídicos do desemprego tecnológico*. São Paulo: LTr, 1974. p. 575.) 3. No caso em apreciação, o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, afastou a hipótese de dispensa coletiva, registrando que *"as comunicações internas acostadas à defesa demonstram que as dispensas efetuadas pela ré ocorreram por motivos eminentemente individuais (por exemplo: atividades e ações abaixo do esperado, não apresentação de projetos solicitados – fl. 2863; não apresentação do perfil adequado à nova estrutura de atuação – fl. 2897; funcionária problema - fl. 2929, e etc). Já os TRCTs juntados com a inicial demonstram que também foram desligados empregados jovens e com pouco tempo na ré (fls. 408, 4354 44,4 451 e 563, por exemplo), o que afasta a alegação de que a dispensa visou determinada faixa etária, ou que tenha sido discriminatória. [...] os documentos de fls. 2941/2963, demonstram que foram contratados novos trabalhadores para substituir os reclamantes dispensados"*. 4. O quadro fático registrado no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisitação nesta instância extraordinária, afasta a característica coletiva dos rompimentos contratuais, pois, ainda que se tenha verificado uma pluralidade de dispensas no interregno de um ano, elas ocorreram de forma esparsa e não concatenadas, com motivações de ordem individual e administrativa, despidas de caráter discriminatório ou de esvaziamento do quadro funcional, uma vez que ficou consignada a contratação de pessoal para substituição dos trabalhadores dispensados. [...]" ([TST-AIRR-3252-29.2013.5.02.0081](#), 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 23/11/2022)

“RECURSO DE REVISTA – EXEQUENTE - ADJUDICAÇÃO – VAGAS DE GARAGEM AUTÔNOMAS – VEDAÇÃO DE ALIENAÇÃO OU ALUGUEL A TERCEIROS ESTRANHOS AO CONDOMÍNIO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. Sendo correto afirmar que, quando da determinação de realização dos atos expropriatórios, já havia sido editada a Lei nº 12.607/2012, que alterou o § 1º do art. 1.331 do Código Civil quanto à alienação e locação de abrigos para veículos em condomínios edilícios, questão que, inclusive, já é objeto de ação própria no juízo cível, verifica-se inobservância do devido processo legal nestes autos. 2. Isso porque o juízo da execução, na vigência da referida norma legal, determinou a realização de praça das vagas de garagem entre terceiros não integrantes do condomínio e autorizou que a exequente, nessa condição, adjudicasse os imóveis com fundamento na convenção, mas, surpreendentemente, após a adjudicação e a imissão na posse, registrou ser vedado à adjudicante vender ou alugar os imóveis a pessoas estranhas ao condomínio, invocando outro dispositivo legal, que trata da venda e aluguel de vagas acessórias, decisão mantida no julgamento do agravo de petição. 3. Chama a atenção o fato de que a adjudicação dos bens penhorados tinha por objetivo, justamente, propiciar a plena satisfação do crédito exequendo, o que restou frustrado em razão da inviabilidade de a adjudicante dispor livremente das vagas de garagem, que somente foram adquiridas em estrita observância à determinação judicial e pelo princípio da boa-fé processual, sendo evidente que nem mesmo a hasta pública entre terceiros não integrantes do condomínio teria ocorrido se o juízo da execução, à época, tivesse conferido outra interpretação à convenção de condomínio. 4. Essa circunstância demonstra, de igual modo, ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição, agravada pelo fato de, além de a parte não poder alienar ou alugar os bens entre todos os interessados da mesma forma que os adquiriu, figurar agora como devedora dos encargos condominiais, que ultrapassam o valor de vinte mil reais e cuja penhora no rosto destes autos foi deferida pelo juízo cível. 5. Caracteriza-se, assim, a paradoxal situação de a parte credora nestes autos, em decorrência de ato judicial que autorizou a adjudicação de bens que não poderiam, em tese, ser adjudicados, mas que o foram, figurar agora como devedora de encargos que recaem sobre os mesmos bens e não poder deles dispor livremente, com diminuição de seu patrimônio, o que vai contra toda a sistemática prevista na legislação processual civil e trabalhista no intuito de conferir segurança e estabilidade aos atos executórios, sobretudo àqueles relativos à expropriação dos bens penhorados, cujo objetivo é a satisfação do crédito exequendo, configurando-se a alegada violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. 6. Trata-se de situação causada, na origem, pelo próprio órgão jurisdicional, que, ciente do que dispõe o art. 1.331, § 1º, do Código Civil, autorizou a hasta pública e a adjudicação de vagas autônomas por não condômino e depois, em flagrante decisão surpresa, concluiu ser vedado à adjudicante vender ou alugar os imóveis a pessoas também estranhas ao condomínio, com remissão a outro dispositivo legal, que trata da venda e aluguel de vagas acessórias. 7. Todo esse procedimento, longe de garantir a proteção

do direito do jurisdicionado, afigura-se teratológico, pois, além de não possibilitar a satisfação do crédito exequendo, levou a exequente a tornar-se devedora dos encargos dos bens adjudicados, dos quais não pode dispor livremente, o que atenta contra os princípios da efetividade do processo judicial e da boa-fé. 8. De fato, se a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei, muito menos ao juízo, em cuja decisão de autorizar a hasta pública e adjudicação (à luz do art. 1.331, § 1º, do Código Civil e da interpretação da convenção de condomínio), a parte depositou sua confiança, não sendo admissível que se veja surpreendida, posteriormente, por decisão em sentido diverso, restringindo o direito de propriedade dos bens que adjudicou por acreditar na higidez do ato judicial. 9. Conforme registrado na exposição de motivos do CPC de 2015, "Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando 'segura' a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de 'surpresas', podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta" (g. n.). 10. Não tendo sido esse o procedimento adotado no caso em exame, depara-se com a nulidade do ato que determinou a hasta pública das vagas de garagem entre terceiros não integrantes do condomínio, por ter ensejado a série de incidentes que culminaram com a situação descrita, em flagrante ofensa ao art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RR-4800-29.2002.5.02.0064](#), 2ª Turma, rel. Des. Conv. Margareth Rodrigues Costa, julgado em 23/11/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM FACE DA PANDEMIA DE COVID-19. DISPENSA DA OITIVA DA SEGUNDA TESTEMUNHA CONVIDADA PELOS RECLAMADOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi mantida a rejeição à alegação de cerceamento do direito de prova, pois, no caso, conforme relatado no acórdão regional, a audiência ocorreu por videoconferência em razão das regras sanitárias impostas em face da pandemia de COVID-19. Consignou o Regional que *"as condições estabelecidas pelo Juízo de origem para a realização da audiência de instrução por videoconferência e os atos praticados durante a solenidade são consentâneos com o ordenamento jurídico pátrio e com as medidas adotadas pela Justiça do Trabalho, em razão da pandemia do COVID-19"*. Com efeito, a decisão regional mostra-se inteiramente acertada e absolutamente não significou, em nenhum aspecto, cerceamento de prova ou qualquer ofensa aos direitos fundamentais de natureza processual constitucionalmente assegurados aos reclamados. Assim, esse conjunto de medidas processuais excepcionais determinado pelo juízo de origem, logo no início da terrível pandemia que atingiu de forma particularmente intensa nosso país, mostra-se inteiramente proporcional, plenamente justificado pelo estado de calamidade pública então instalado, e em perfeita

consonância com o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em boa hora editado pela Administração do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, de acordo com o acórdão recorrido, a Vara do Trabalho de origem, depois de colher o depoimento de uma testemunha convidada pelos reclamados, dispensou a oitiva da segunda testemunha, por entender que a prova então produzida já seria suficiente para instrução do feito. Delimitou que *"a dispensa da segunda testemunha da reclamada não configurou cerceamento de defesa, no caso, pois consta da ata que, segundo a própria reclamada, o intuito do depoimento era para apenas confirmar os fatos já referidos no depoimento da testemunha Luana" (ID. 69315b0, pág. 2)*, ressaltando, ainda, que *"não há qualquer menção a problemas técnicos, portanto"*. Ora, não há no recurso de revista denegado ou no agravo ora *sub judice* demonstração do motivo pelo qual o depoimento da segunda testemunha convidada pelos reclamados seria essencial para a solução da controvérsia, ou qual fato poderia ela comprovar, que não pudesse sê-lo igualmente pelo depoimento da primeira testemunha. Nesse contexto, sem demonstração do eventual prejuízo processual sofrido pelos reclamados como resultado da dispensa da oitiva da segunda testemunha por eles convidada, não há como cogitar-se de nulidade por cerceamento de defesa, ante o óbice do artigo 794 da CLT. Precedente de lavra deste Relator. Agravo desprovido. [...]” ([TST-Ag-AIRR-20217-82.2020.5.04.0404](#), 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 16/11/2022)

“[...] DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DESRESPEITO À HONRA SUBJETIVA. OFENSAS DECORRENTES DE INJÚRIA RACIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A questão dos autos gira em torno do valor a ser arbitrado para a indenização por danos morais decorrentes de desrespeito à honra subjetiva, diante das ofensas por injúria racial perpetradas pelo preposto da reclamada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação no sentido de que a revisão do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, patrimoniais e estéticos somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. O Tribunal Regional concluiu pela existência, no ambiente de trabalho, de injúria racial e notícias de discriminação por condição sexual (homofobia), descortinando a existência de um ambiente de opressão, gerando inclusive insurgência dos empregados da filial de Curitiba que reportaram os fatos à matriz, em São Paulo, razão pela qual, reformando a sentença, majorou o valor da condenação ao pagamento da indenização por danos morais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para 10.000,00 (dez mil reais). 4. Ocorre que o valor da indenização atribuído pelo Tribunal Regional decorrente das ofensas deferidas pelo preposto da reclamada, admite sua revisão, porque excessivamente módico ante a violação do bem jurídico tutelado - honra subjetiva. 5. Nestes termos, à luz dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade e, levando em consideração a extensão do dano, a culpa e o aporte financeiro da reclamada - pessoa jurídica (capital social de 5 milhões de reais) -, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função social e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, uma vez que *"não há notícia nos autos de que tenham sido tomadas providências para fazer cessar o assédio moral"* perpetrado, verifica-se que o valor atribuído à indenização é excessivamente módico, razão pela qual resta majorado o *quantum* indenizatório pelo dano decorrente do assédio moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." ([TST-RR-11813-85.2016.5.09.0002](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 16/11/2022)

"[...] II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 222. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Caso em que o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual determinado o pagamento do adicional de risco portuário ao Reclamante, sob o fundamento de que desenvolveu suas atividades, sujeito a riscos, em terminal portuário misto. Prevalece neste Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que o disposto no art. 14 da Lei 4.860/65 não garante a extensão do adicional de risco aos trabalhadores avulsos, mas somente aos portuários com vínculo de emprego com a administração do porto. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 597124/PR (Tema 222), em sede de repercussão geral, firmou novo entendimento no sentido de que "o fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa". No presente caso, contudo, não há como aplicar o entendimento do STF, porquanto o Tribunal Regional limitou-se a assinalar que o Reclamante prestava serviços em terminal portuário misto, sem consignar se havia, de fato, o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente, premissa fática necessária para se aplicar a decisão do STF. Incidência da Súmula 126/TST ao conhecimento do recurso de revista. Acórdão regional contrário ao entendimento consagrado pelo STF e à jurisprudência desta Corte, restando configurada a transcendência política do debate. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-Ag-RR-600-12.2020.5.17.0005](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 16/11/2022)



“[...] IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. COMPATIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E APÓS A CONVERSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA EM PRECATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão encontra-se em consonância com o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, na qual julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que *“à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”*. Ocorre, contudo, que, após novembro de 2021, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, há uma nova regência constitucional da matéria, disciplinada nos seguintes termos: *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”* Assim, a decisão monocrática merece ser parcialmente provida, a fim de acrescer ao dispositivo da decisão a referida alusão ao período de regência da nova norma constitucional, que disciplina a atualização dos débitos da Fazenda Pública a partir de dezembro de 2021. Precedente da SDI-1 desta Corte (E-RR-145400-19.2009.5.04.0026, DEJT de 07/10/2022). Agravo parcialmente provido.” ([TST-Ag-RRAg-11899-69.2014.5.15.0031](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 16/11/2022)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. COTA DE APRENDIZES ATENDIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Levando em consideração que a questão relativa ao cumprimento da obrigação de não fazer objeto do pedido de tutela inibitória em momento anterior ao ajuizamento da ação civil pública não foi suficientemente debatida nesta Corte Superior, é de se reconhecer a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, contudo, o recurso não logra conhecimento. Isso porque, o e. TRT consignou que não há provas nos autos de que a empresa demandada tenha descumprido a cota legal de aprendizes por extenso período. Registrou, ainda, que pouco após ser lavrado

o auto de infração pelo Ministério do Trabalho, quase um ano antes do ajuizamento da ação, houve a contratação de aprendizes em número suficiente para atender a cota mínima legal. Diante disso, de maneira fundamentada, o regional decidiu que o réu demonstrou verdadeira intenção de se adequar à lei, tendo satisfeito a cota de aprendizes, não verificando justificativa para o deferimento da tutela inibitória com obrigação de não fazer, como pretende o autor. A concessão da tutela inibitória tem lugar quando um dano de natureza continuada, ou o fundado receio de sua materialização, evidenciem que esse tipo de tutela material do direito é capaz de prevenir um ilícito em curso ou em iminência de deflagração, de modo a ajustar a conduta do agente aos parâmetros legais. Não há, assim, entre os dispositivos legais invocados pelo agravante uma obrigatoriedade na concessão de tal tutela pelo Poder Judiciário, sobretudo em hipóteses como a dos autos, na qual existem evidências concretas do esforço profilático da empresa para cumprir as exigências legais que deram ensejo à causa de pedir. Ante o exposto, a decisão merece ser mantida, a apesar da transcendência jurídica reconhecida. Agravo não provido. [...]” ([TST-Ag-AIRR-427-26.2019.5.09.0011](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 16/11/2022)

“[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO FICTA. 1 - Atendidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 385, § 1º, do CPC/15 dispõe que "se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer" (grifo nosso), lhe será aplicada a pena de confissão ficta. 3 - Nesse sentido, nos termos da Súmula 74, I, do TST, a ausência de intimação prévia e pessoal para que a parte compareça à audiência para prestar depoimento impede o reconhecimento da confissão ficta em hipótese de sua ausência no referido ato processual. 4 - Assim, a SDI-2 do TST firmou entendimento de que a comunicação via sistema PJE dirigida apenas ao advogado, ainda que advertido de que haveria depoimento, bem como das consequências para o caso de não comparecimento, não supre a exigência legal de intimação pessoal da própria parte. 5 - O reconhecimento de confissão ficta, em tais circunstâncias, enseja inclusive o cabimento de ação rescisória, em virtude da afronta direta à norma jurídica disposta no art. 385, §1º, do CPC/15. 6 - No caso, o TRT manteve o reconhecimento da confissão ficta, ao fundamento de que houve notificação do advogado para o comparecimento à audiência de instrução e julgamento, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento.” ([TST-RRAg-20822-64.2020.5.04.0004](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 23/11/2022)

“[...] NULIDADE DA DISPENSA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA PARA A REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. O próprio acórdão regional registrou o caráter coletivo da dispensa – operada inicialmente em novembro de 2012 e, depois, reiterada em março de 2013 (após a perda de eficácia de medida liminar concedida nos autos da ACP nº 1.618/2012), conforme relato da ré, recorrente naquela oportunidade. Por óbvio, a data de 18/04/2013 refere-se à baixa do contrato na CTPS do autor, após o aviso-prévio indenizado, razão pela qual se mostra despiciendo o retorno dos autos à Corte de origem para declaração do fato. Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto ao reconhecimento do direito à reintegração dos empregados dispensados fora das situações estabelecidas por norma coletiva que regulamenta a dispensa em massa. Tampouco prospera o fundamento de que a tutela postulada pelo autor deveria ter sido pleiteada com base no eventual descumprimento do acordo celebrado no âmbito da aludida ação civil pública, pois, em se tratando de ação ajuizada por substituto processual, caberia à ré comprovar que a conciliação alcançou especificamente o autor, fato do qual não se tem registro. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-11274-05.2014.5.01.0070](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/11/2022)

“[...] III. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. I. Extrai-se do acórdão regional que as datas de em que houve a aquisição da empresa da qual a parte recorrente era sócio (04/08/2011), a data da formalização de sua saída (16/08/2011), em conjunto com a informação incontroversa que a parte reclamante, ora exequente, era empregado da empresa SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA., que adquiriu a empresa CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO do sócio retirante, levaram o Tribunal Regional a concluir que, *“tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado”*. II. Assim, por ter formado grupo econômico com a empresa adquirente que adquiriu a empresa CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO, a empresa vendida pelo ora agravante foi incluída no polo passivo da reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado daquela empresa SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA. Considerando o curto interregno de 12 dias em que o vendedor da empresa figurou como sócio da empresa, a sua responsabilização pelos créditos trabalhistas de empregado da empresa compradora configura ofensa direta ao direito de propriedade tutelado pelo art. 5º, XXII, da Constituição da República. III. Nesse contexto, independentemente de ter havido ou não formação de grupo econômico, não se pode responsabilizar sócio alienante por

um período de doze dias de concomitância de possível grupo econômico. IV. Não há discussão sobre fraude. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-913-54.2013.5.02.0063](#), 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 23/11/2022)

“[...] III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.029/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E LIMITATIVA DA MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR MOTIVO DE SEXO E DE ESTADO CIVIL. 1 – A reclamante busca a reversão da dispensa ocorrida em razão de desentendimentos entre o ex-empregador e o seu marido que trabalhava na mesma empresa. O Tribunal Regional entendeu que não restou comprovada a prática de “ato intencional de ofender ou menosprezar a reclamante, mormente porque a discussão provocativa ocorreu antes da menção à sua pessoa e entre o seu marido e o ex-empregador”, e que “somente a conversa mantida entre o marido da reclamante e seu ex-empregador não possui o condão de caracterizar dispensa discriminatória”. 2 – Pelo que se extrai dos elementos fáticos registrados no acórdão regional, a trabalhadora foi claramente despedida por retaliação e discriminação, pois o empregador refere-se à mulher trabalhadora, sua empregada, e ao seu marido, de forma depreciativa e discriminatória, o que nem de longe se insere no poder diretivo do empregador. 3 - No caso, denota-se a discriminação pelo fato de o empregador ter mencionado na discussão que não queria na empresa “esse tipo de gente”, de forma pejorativa. A dispensa também demonstra total desconsideração à mulher enquanto pessoa humana e enquanto gênero, ignorando a sua identidade, seus direitos e seus atributos enquanto trabalhadora. A atitude patronal busca atingir ao mesmo tempo o marido e a mulher, por meio da dispensa da trabalhadora perpetrada por meio de um recado, o que atinge também a sociedade e demonstra clara discriminação de gênero. 4 - Conforme orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, o Poder Judiciário deve ficar atento de maneira a não minimizar “a relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero”, sendo importante “refletir sobre prejuízos potencialmente causados” e “incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional”. Da mesma forma, o julgador deve considerar se existe “alguma assimetria entre as partes envolvidas” e “o que significa proteger, no caso concreto?”. A Lei nº 9.029/95 proíbe “a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros”. A reclamante foi dispensada por meio de um recado, após incompatibilidade do empregador com seu marido, fato que indiscutivelmente levou à despedida arbitrária da trabalhadora. Portanto, enquanto mulher, a trabalhadora foi considerada mera

extensão do homem, o que denota a indubitável prática de ato discriminatório. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-228-39.2017.5.10.0013](#), 8ª Turma, red. p/ acórdão Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 19/10/2022. Republicação do informativo 263)

O Informativo TST é mantido pela  
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>